Receita Federal

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª RF

Solução de Consulta nº 448 - SRRF08/Disit

Data	24 de dezembro de 2010
Processo	*****
Interessado	*****
CNPJ/CPF	*****

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

SUBCONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESTRANGEIRA. Constitui fato gerador do imposto de renda na fonte o pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa de renda e proventos de qualquer natureza a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, por fontes situadas no Brasil. Ocorre, pois, incidência do IRRF sobre os desembolsos de pessoa jurídica domiciliada no País relativos à quitação dos compromissos por ela assumidos com subcontratação de empresa estrangeira para execução de serviços no exterior, execução essa que responde pelo cumprimento de parcela do conjunto de obrigações assumidos pela pessoa jurídica domiciliada no País com terceira empresa estrangeira, cujo projeto foi viabilizado por financiamento brasileiro, obtido no âmbito do PROEX-Financiamento.

Dispositivos Legais: arts. 682 e 685 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, art.35 da IN SRF nº35, de 27/09/2002.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

IMPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. Não há incidência de PIS/Pasep-Importação na importação de serviços provenientes e executados no exterior, prestados por pessoa física ou pessoa jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo resultado não se verifique no País.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 30/04/2004, art.1º, parágrafo 1º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

IMPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. Não há incidência de Cofins-Importação na importação de serviços provenientes e executados no exterior, prestados por pessoa física ou pessoa jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo resultado não se verifique no País.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 30/04/2004, art.1º, parágrafo 1º.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Relatório

Representada por administrador com poderes bastantes, a empresa em epígrafe protocolou a presente consulta sobre a legislação tributária em 16/06/2008.

2. A petição informa a consulente atuar "*no ramo de indústria e comércio de produtos e serviços de telecomunicações*", e traz indagação tocante à retenção na fonte de imposto de renda sobre quantias enviadas ao exterior a título de remuneração a empresa estrangeira por prestação de serviços executados integralmente no exterior.

3. Relata haver a consulente celebrado com "***** *("*****")*" contrato para a implantação de sistema de telecomunicação em Luanda. Havendo a empresa estrangeira obtido financiamento do projeto por meio do Proex-Financiamento, cabe ao Banco do Brasil efetuar diretamente os pagamentos, em reais, à consulente.

4. Referido contrato envolve "*três grandes obrigações*" para a consulente: "*fornecimento de software, de hardware e montagem de uma estrutura física em Luanda, consistente na construção de uma rede telefônica externa*".

5. Frisa a petição que, "*enquanto os programas de software e os equipamentos de hardware são produzidos e enviados a partir do Brasil para Luanda, a instalação de uma rede telefônica externa, com as obras de construção civil correspondentes, deve ser necessariamente in loco, isto é, em Angola*".

6. Em razão de tal situação, afirma ter havido o que denomina "*desmembramento do contrato*": as obrigações de fornecimento de software e hardware são cumpridas diretamente pela consulente, e "*a obrigação de construção civil para montagem de uma rede telefônica externa deslocou-se para um empresa angolana, ***** (a "*****")*". Adita que "*as obrigações de instalação e construção civil só podem ser executadas através de uma estrutura angolana local (em outras palavras: tais serviços não podem ser exportados a partir do Brasil, mas sim prestados em Angola)*".

7. Coloca que "*a transferência das obrigações da instalação e de construção civil para a empresa angolana foi feita por meio do que se denominou "Subcontrato*"". Nada obstante, afirma tal denominação indevida, sustentando que "*a idéia de subcontratação remete a um contrato bilateral, em que o contratado para a execução de um serviço subcontrata um terceiro para executá-lo em seu lugar*", bem como que "*do contrato com este terceiro subcontratado, porém, não participa o credor dos serviços, parte no Contrato Principal*".

8. Alega que, "*no caso concreto, para que houvesse subcontrato propriamente dito, a ***** não deveria ter nenhuma participação no contrato firmado"* entre a consulente (*****) e *****. Salienta que, no entanto, "*no "subcontrato" a ***** figura como "cliente" tanto da ***** do Brasil quanto da *****, podendo supervisionar os serviços por esta prestados, tendo a faculdade de prestá-los ou não e, dentro desse contexto, determinando se haverá pagamento ou não"*.

9. Frisa que, "*segundo a cláusula 4 do subcontrato, que fixa as condições de pagamento, parte do valor devido à ***** somente será pago após a aceitação dos serviços*", tanto pela consulente como pela *****. Traz ainda esquema gráfico ilustrando que, apenas depois da prestação de serviços por *****, e aceitação desse serviço por *****, a consulente procede à "*efetivação da complementação do pagamento*" a *****.

10. Nesse contexto, sustenta a petição que as remessas procedidas pela consulente "*em favor da ***** devem ser entendidas como mero repasse de receitas não provindas de fontes de produção brasileiras (e sim angolanas), não sujeitas, portanto, ao imposto de renda brasileiro retido na fonte e tampouco às contribuições sociais de PIS/COFINS na importação*".

11. Apresenta transcrição do art.682, caput e inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), Decreto nº3.000, de 1999, e afirma que o dispositivo "*não dá à palavra "fonte" o sentido de mera fonte financeira de pagamento*". Transcreve ementa da "*Solução de Consulta nº76/01- 6ª Região Fiscal*", e excertos doutrinário e do "*Parecer Normativo CST nº140/73*", que julga apontarem nesse sentido.

12. Em seguida, destaca entendimento doutrinário no sentido de que a fonte de produção estaria no "*no mercado que ofereceu condições para a produção da renda*", adicionando que "*no caso concreto em análise, tem-se que o mercado que ofereceu condições para a produção da renda da ***** foi o angolano*", e salienta que, "*afinal, é lá que será feita a construção da rede telefônica externa*".

13. Frisa a petição, então, que "*a ***** somente não efetua diretamente o pagamento à ***** porque obteve o financiamento do Banco do Brasil, através do Programa PROEX*". Sustenta que, "*apenas por questões práticas, as somas fazem o trajeto Banco do Brasil- ***** do Brasil- *****"*, aduz que "*o único elemento de conexão que o dinheiro pago à ***** tem com o território Brasileiro é o fato de, por ordem da *****, ele ser entregue pelo Banco do Brasil à ***** Brasil que, recebendo autorização da *****, repassa tal soma à *****"*, e repisa que "*as somas a serem entregues à ***** apenas "transitam" pelo Brasil, sem estabelecer nenhum tipo de vínculo material de fonte de produção do rendimento com o nosso território*".

14. Coloca que a consulente "*não tem disponibilidade nem jurídica nem econômica sobre os montantes que remete à *****"*, dado que, "*por força de disposição contratual*", apenas depois de ***** haver aprovado os serviços prestados por aquela terceira empresa, "*a consulente está autorizada a remeter o dinheiro à *****"*. Adita que "*todo o subcontrato converge para a evidência de que a cliente ***** é a destinatária final dos serviços e a fonte de onde provêm os rendimentos, sendo o subcontrato explicitamente vinculado ao contrato principal*".

15. Traz transcrição de excertos doutrinários, aduz que "*a fonte de produção dos rendimentos repassados à ***** não está no Brasil*", afirma cabível ao caso que descreve orientação constante da ementa de "*Solução de Consulta Nº115 de 22 de março de 2007*", emitida pela 8ª Região Fiscal, a qual coloca que "*no caso em que, por força do contrato firmado com empresa sediada nos Estados Unidos da América, pessoa jurídica domiciliada no*

Brasil atua como mera intermediária na contratação e repasse dos valores pelos serviços prestados por empresas sediadas na Argentina, Chile e Colômbia, não ocorre o fato gerador do imposto de renda na fonte", e reafirma que "*atua como mera intermediária, a qual repassa à ***** rendimentos que não foram gerados/produzidos no Brasil*", do que não implica ocorrência do "*fato gerador do imposto de renda na fonte*".

16. Em seguida, traz transcrição do art.1º, caput e parágrafo 1º, da Lei nº10.865, de 30 de abril de 2004, e coloca que "*as contribuições sociais PIS/COFINS na importação não são devidas nas remessas que faz em favor da *****, por conta de serviços de instalação e construção civil de rede de telecomunicação executados exclusivamente em Angola, onde também são verificados os respectivos resultados pela cliente, *****".

17. Encerra-se a petição com indagação a respeito da correção de entendimento no sentido de que as remessas efetuadas pela consulente "*por serviços de instalação e construção civil prestados pela ***** em Angola não se subsumem às hipóteses de incidência das contribuições sociais de PIS/COFINS na importação*", bem como que "*não ocorre o fato gerador do imposto de renda na fonte" no tocante aos valores que a consulente remete à* *****".

18. Encontram-se juntadas aos autos cópia do "*subcontrato*" firmado entre a consulente e *****, em 19/03/2007, bem como de excerto do contrato firmado entre ***** e *****, denominado "*****", "*Ref.nº*****", celebrado em 07/03/2006.

Fundamentos

19. No que toca à incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), cumpre transcrever o art.682, inciso I, do Decreto nº3.000 (RIR/99), de 1999:

> *"Art. 682**. Estão sujeitos ao imposto na fonte**, de acordo com o disposto neste Capítulo**, a renda e os proventos de qualquer natureza provenientes de fontes situadas no País, quando percebidos**:*
>
> *I - **pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 97, alínea "a");*
>
> *(...)*
>
> *Art. 685. Os **rendimentos, ganhos de capital e demais proventos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica residente no exterior, estão sujeitos à incidência na fonte** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 100, Lei nº 3.470, de 1958, art. 77, Lei nº 9.249, de 1995, art. 23, e Lei nº 9.779, de 1999, arts. 7º e 8º):*
>
> *I - à alíquota de quinze por cento, quando não tiverem tributação específica neste Capítulo, inclusive:*
> *a) os ganhos de capital relativos a investimentos em moeda estrangeira;*
> *b) os ganhos de capital auferidos na alienação de bens ou direitos;*
> *c) as pensões alimentícias e os pecúlios;*
> *d) os prêmios conquistados em concursos ou competições;*
> *II - à alíquota de vinte e cinco por cento:*
> *a) os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços;*

b) ressalvadas as hipóteses a que se referem os incisos V, VIII, IX, X e XI do art. 691, os rendimentos decorrentes de qualquer operação, em que o beneficiário seja residente ou domiciliado em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a vinte por cento, a que se refere o art. 245.
§ 1º Prevalecerá a alíquota incidente sobre rendimentos e ganhos de capital auferidos pelos residentes ou domiciliados no País, quando superior a quinze por cento (Decreto-Lei nº 2.308, de 1986, art. 2º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 18).
§ 2º No caso do inciso II, a retenção na fonte sobre o ganho de capital deve ser efetuada no momento da alienação do bem ou direito, sendo responsável o adquirente ou o procurador, se este não der conhecimento, ao adquirente, de que o alienante é residente ou domiciliado no exterior.
§ 3º O ganho de capital auferido por residente ou domiciliado no exterior será apurado e tributado de acordo com as regras aplicáveis aos residentes no País (Lei nº 9.249, de 1995, art. l8).(...)"(grifou-se)

19.1 Por sua vez, assim dispõe a IN SRF nº208, de 27 de setembro de 2002, em seu art.35:

"Remessas a não-residente
Art. 35. Os rendimentos pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos a não-residente por fontes situadas no Brasil estão sujeitos à incidência do imposto exclusivamente na fonte, observadas as normas legais cabíveis."

19.2 Das transcritas disposições normativas, portanto, tem-se nítido que estão sujeitos ao IRRF rendimentos, ganhos de capital e demais proventos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa jurídica residente no exterior.

20. A petição coloca que as remessas realizadas pela consulente "*em favor da ***** devem ser entendidas como **mero repasse** de receitas não provindas de fontes de produção brasileiras (e sim angolanas), não sujeitas, portanto, ao imposto de renda brasileiro retido na fonte"(grifou-se).*

20.1 Sustenta que o fato de ***** ser denominada "*cliente*" pelo contrato firmado entre a consulente e *****, bem como o fato de o contrato atribuir, em certa medida, tanto à consulente como à ***** poderes para fiscalizar as obras, impediriam a caracterização do compromisso firmado entre a consulente e ***** como subcontrato.

20.2 Adita que "*a ***** somente não efetua diretamente o pagamento à ***** porque obteve o financiamento do Banco do Brasil, através do Programa PROEX*", frisando que, "*apenas por questões práticas, as somas fazem o trajeto Banco do Brasil- ***** do Brasil- *****"*. Sustenta que "*o único elemento de conexão que o dinheiro pago à ***** tem com o território Brasileiro é o fato de, por ordem da *****, ele ser entregue pelo Banco do Brasil à ***** Brasil que, recebendo autorização da *****, repassa tal soma à *****"*.

21. Nada obstante tais colocações, a própria petição é cristalina ao colocar que o contrato firmado entre a consulente e ***** envolve "***três** grandes obrigações*" para a consulente: "*fornecimento de **software**, de **hardware** e **montagem de uma estrutura física em Luanda, consistente na construção de uma rede telefônica externa***" (grifou-se).

21.1 Com a mesma clareza, destaca a petição que, "*enquanto os programas de software e os equipamentos de hardware são produzidos e enviados a partir do Brasil para Luanda,* ***a instalação de uma rede telefônica externa, com as obras de construção civil correspondentes, deve ser necessariamente in loco, isto é, em Angola***" (grifou-se).

22. Para efetuar tal "*construção civil para montagem de uma rede telefônica externa*", à qual está obrigada a consulente com *****, decidiu a consulente contratar uma empresa local, *****, assim como poderia ter decidido realizar por si as obras, ou contratar qualquer outra empresa, de qualquer nacionalidade.

23. Nesse contexto, o "*Subcontrato*" firmado entre a consulente e ***** para a realização da "*construção civil para montagem de uma rede telefônica externa*", define expressamente, em seu "*Preâmbulo*", a consulente como "***Contratante***", e *****, como "***Subcontratada A***".

23.1 ***** não firma, e não se constitui de nenhuma forma em parte do "*Subcontrato*" em pauta, que é expressão das vontades apenas da consulente("*Contratante*") e das Subcontratadas, dentre as quais se encontra *****.

23.2 Cumpre destacar como define seu objeto o referido "*Subcontrato*":

> "***Objeto do Contrato***
>
> *Em virtude do que as Subcontratadas de um lado acordam na venda e a* ***Contratante,*** *de outro lado, por meio deste* ***acorda na compra*** *de* ***serviços de construção de rede telefônica externa em Luanda, Angola*** *(de acordo com os Anexos 1ª, 1b, 3 e 4)* ***necessários à execução de suas obrigações contratuais sob o Contrato "*****-Ref.nº*****"*** *em Angola, de agora em diante denominado "Contrato Principal",* ***assinado entre ***** e *****,*** *de agora em diante denominada como "Cliente"."(grifou-se)*

23.3 De tais explícitas disposições contratuais, bem como das retro referidas colocações expressas da própria petição em exame, resta explícita e evidente a contratação pela consulente de empresa angolana, *****, para realização de serviços em Angola. Serviços esses necessários ao cumprimento pela consulente das "*obrigações contratuais sob o Contrato "*-Ref.nº*****",** firmado por ela com terceira empresa, *****.

23.4 O instrumento subcontratual apenas atribui a ***** certos poderes de fiscalização, concorrentes com os da consulente, assim como poder de veto, prévio a qualquer subcontratação, a empresas selecionadas pela consulente em caráter preliminar. Evidentemente, poderiam as partes do Subcontrato, em razão de outros vínculos contratuais ou simples arbítrio, atribuir poderes de veto ou fiscalizadores a quem lhes aprouvesse. O fato de certo papel fiscalizador, concorrente com o da consulente, haver sido atribuído a *****, em nada muda a titularidade jurídica dos laços obrigacionais construídos pelo Subcontrato.

23.5 Ainda que a atribuição pelo subcontrato de poderes fiscalizatórios a terceiros, como *****, possuísse a descabida relevância jurídica que lhe atribui a petição em exame, vale destacar que o próprio Subcontrato, em seu art.4º, estabelece que a emissão do "*Certificado de Execução*" é competência do "*Grupo de Projeto (***** e a Contratante)",* e, em seu artigo 8º, item 8.5, que a aceitação das obras é procedimento atribuído à consulente, denominada Contratante, devendo ser executados na sua presença.

23.6. Note-se, ainda, que, por inadimplementos, a Subcontratada, *****, responde à consulente. Por exemplo, o art.6º do Subcontrato, em seu item 6.6, estabelece que, em caso de atraso superior a um mês, a consulente, denominada Contratante, "*estará autorizada a encerrar o Contrato total ou parcialmente ou* ***concluir ela própria os trabalhos****, sem incorrer em qualquer responsabilidade*", e adita: "*A Subcontratada deverá* ***indenizar a Contratante*** *e* ***garantir-lhe que nenhum prejuízo decorra de tal cancelamento***".

23.7 Isto é, do conjunto de elementos destacados, tem-se mais do que evidenciado que o instrumento firmado por ***** e a consulente trata-se de simples subcontratação, por meio da qual a consulente busca cumprir obrigações por ela assumidas junto a *****.

24. Aliás, mostra-se no mínimo inusitada a afirmação da consulente de que "*não tem disponibilidade nem jurídica nem econômica sobre os montantes que remete à *****"*, apontando o fato de que os pagamentos a que ela própria está obrigada a efetuar a ***** estarem vinculados a papel fiscalizador atribuído a terceiro.

24.1 Foi a consulente contratada por ***** para, entre outros serviços, realizar "*construção civil para montagem de uma rede telefônica externa"* em Luanda. Para cumprir tal obrigação, subcontratou *****, a quem efetuará, nos termos do art.4º do Subcontrato, pagamentos tanto a título de adiantamento como de acordo com o andamento e conclusão das obras. Pelo adimplemento de tal obrigação responde a própria consulente, com seu patrimônio.

25. Igualmente inusitada é a afirmação de que "***** *somente não efetua diretamente o pagamento à ***** porque obteve o financiamento do Banco do Brasil, através do Programa PROEX*".

25.1 O subcontrato apresentado **não estabelece qualquer obrigação de** *****, que sequer dele é parte, **para com** *****.

25.2 Em adição, vale observar que, a seguir na direção apontada pela petição, poderia cogitar-se de a inclusão dos serviços de "*construção civil para montagem de uma rede telefônica externa"* no contrato entre a consulente e ***** haver constituído apenas artifício para viabilizar obtenção de financiamento pelo Banco do Brasil, no âmbito do Proex, de tais serviços de construção.

26. De todo modo, inobstante qualquer cogitação, o teor dos instrumentos contratuais apresentados, como acima repetidamente apontado, estabelece de forma cristalina que não se trata a consulente de intermediária, mas de contratante de *****, pessoa jurídica domiciliada no exterior. Seja por razões relativas a financiamento, a capacidade técnica ou a qualquer outra, empresa estrangeira, *****, veio ao mercado brasileiro contratar um conjunto de serviços. E a consulente, empresa aqui contratada pra executar esse conjunto de serviços, decidiu subcontratar *****, em nome próprio, para prestar parcela dos serviços para prestação dos quais foi contratada por *****.

26.1 Nesse contexto, à luz das disposições dos art.682, I, e 685, II, do RIR/99, Decreto nº3.000, de 1999, conclui-se que estão naturalmente sujeitos à incidência de IRRF os

valores pagos pela consulente a ***** em razão da execução da prestação de serviços prevista no Subcontrato juntado aos autos.

27. Neste ponto, cumpre observar que a situação descrita pela consulente em nada se confunde coma enfrentada pela Solução de Consulta SRRF08/Disit nº115, de 2007, evocada pela consulente.

27.1 Referida Solução trata de empresa brasileira de gestão e logística de marketing que é contratada por empresa americana para atuar como intermediária na contratação de fornecedores de produtos e serviços na Argentina, Chile e Colômbia, contratação que se dá em nome e por conta e ordem da contratante americana. Situação, aliás, cuja essência é perfeitamente refletida pela ementa daquela Solução, que assim coloca: "*no caso em que, por força do contrato firmado com empresa sediada nos Estados Unidos da América, pessoa jurídica domiciliada no Brasil atua como mera intermediária na contratação e repasse dos valores pelos serviços prestados por empresas sediadas na Argentina, Chile e Colômbia, não ocorre o fato gerador do imposto de renda na fonte*".

27.2 Tal situação evidentemente em nada se confunde com a descrita pela petição, e caracterizada pelos instrumentos contratuais apresentados, a qual aponta, como já aqui se destacou repetidamente, ação da consulente não como intermediária, mas como simples contratante de *****, que se obriga com a própria consulente a executar obras de construção civil para montagem de uma rede telefônica externa.

28. No que toca à incidência da Cofins-Importação e do PIS/Pasep-Importação, cumpre destacar que a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, resultado da conversão da Medida Provisória nº 164, de 29 de janeiro de 2004, ao instituir tais contribuições, com base nos arts.149, parágrafo 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, assim estabelece em seu art.1º, parágrafo 1º:

> *"Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/Pasep-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação, com base nos arts. 149, § 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, § 6º.*
>
> *§ 1º* ***Os serviços a que se refere o caput deste artigo são os provenientes do exterior prestados por pessoa física ou pessoa jurídica residente ou domiciliada no exterior, nas seguintes hipóteses****:*
>
> ***I - executados no País; ou***
>
> ***II - executados no exterior, cujo resultado se verifique no País****.*
>
> *(...)"(grifou-se)*

28.1 Note-se que os serviços importados do exterior a que se refere o dispositivo legal em comento são aqueles prestados por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada

no exterior, os quais podem ser executados no país ou no exterior, neste caso desde que o resultado se verifique no território nacional.

28.2 No caso em exame, tem-se evidenciada a contratação pela consulente de empresa angolana, *****, para realização de serviços em Angola. Serviços esses necessários à execução pela consulente das "*obrigações contratuais sob o Contrato "*****- Ref.nº*****"*, firmado com terceira empresa, *****.

28.3 Para análise da incidência de PIS/Pasep-Importação e de Cofins-Importação tocante à contratação pela consulente da empresa angolana, cumpre analisar, pois, se o resultado de tais serviços contratados pela consulente, executados no exterior, verifica-se ou não no País, para efeito de possível aplicação dos transcritos mandamentos do inciso II do parágrafo 1º do art. 1º da Lei nº 10.865, de 2004.

28.4 A verificação do resultado no País tem como pressuposto uma relação material do serviço com um bem situado no País. Não é suficiente que o serviço produza um resultado econômico no País.

28.5 Embora a contratação pela consulente de empresa angolana para realização de serviços construção civil para montagem de uma rede telefônica externa em Angola, serviços esses necessários ao cumprimento de suas obrigações contratuais com *****, produza evidente resultado econômico no País, não é possível identificar relação material de tais serviços com o País.

28.6 Portanto, não há que se cogitar da incidência de PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação sobre a aquisição pela consulente, junto a empresa angolana, *****, de serviços de construção de rede telefônica externa em Luanda, Angola.

28.7 No que toca às contribuições sociais sobre as importações, não é demais ainda observar que, como expressa a própria exposição de motivos da MP nº164, de 2004, a sua instituição teve por meta estabelecer "*tratamento isonômico entre a tributação dos bens produzidos e serviços prestados no País, que sofrem a incidência da Contribuição para o PIS-PASEP e da Contribuição para o Financiamento Seguridade Social (COFINS), e os bens e serviços importados de residentes ou domiciliados no exterior, que passam a ser tributados às mesmas alíquotas dessas contribuições*". Incidência sobre a contratação de empresa residente ou domiciliada no exterior para realização de serviços de construção também no exterior, evidentemente, não estaria alinhada a tal explícita meta da instituição das contribuições em pauta.

29. Por fim, cumpre frisar que apenas até o trigésimo dia seguinte ao da ciência da consulente da presente Solução de Consulta haverá impedimento, sobre os fatos geradores ocorridos depois do protocolo do presente processo, de aplicação de multa de mora e de juros de mora, nos termos do art.14 da IN RFB nº740, de 2007, relativamente à matéria consultada.

Conclusão

30. Em face dos aspectos legais discutidos e das considerações supra, responde-se à consulente que estão sujeitos à incidência de IRRF, nos termos dos arts.682 e 685 do RIR/99, Decreto nº3.000, de 1999, os rendimentos por ela pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a empresa estrangeira, *****, em razão dos compromissos decorrentes do instrumento contratual, cuja cópia se encontra juntada aos autos, firmado entre as duas partes para a execução de "*serviços de construção de rede telefônica externa em Luanda, Angola"*.

31. Responde-se, ainda, que não há incidência de Cofins-Importação e de PIS/Pasep-Importação sobre os mencionados serviços, adquiridos pela consulente junto a *****.

32. Isso posto, proponho o encaminhamento do presente processo à Delegacia da Receita Federal do Brasil em ***** (*****) para conhecimento, ciência à consulente e demais providências de sua alçada demandadas pelo caso.

À consideração superior,

São Paulo, _____/_____/ 2010.

GASTÃO ALVES DE ALENCAR GIL
Auditor-Fiscal da Receita Federal
Matrícula nº 891050

Ordem de Intimação

De acordo.
Aprovo a Solução de Consulta e o proposto encaminhamento.

Cumpre ressaltar que da presente solução de consulta não cabe recurso, nem pedido de reconsideração, nos termos do art.48, §3º, da Lei nº 9.430, de 1996.

Cabe, entretanto, recurso de divergência à Coordenação-Geral de Tributação(Cosit), sem efeito suspensivo, no prazo de 30 dias a partir da ciência deste ato, mediante prova de solução diversa relativa à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, conforme os mandamentos do art.48, §§ 5º a 8º, da Lei nº 9.430, de 1996.

São Paulo, _____/_____/ 2010

SONIA DE QUEIROZ ACCIOLY BURLO
AFRFB Chefe da Divisão de Tributação
Portaria SRRF 0800/P Nº 2.217/2009 (DOU de 18/09/2009)
Competência Delegada pela Portaria SRRF 08/G 86/2009 (DOU de 1º/12/2009)